

A Comissão entende que a necessária coerência do regime fiscal dinamarquês não está demonstrada porque a Dinamarca celebrou convenções fiscais para evitar a dupla tributação o que tem por efeito que a coerência do regime fiscal não está demonstrada ao nível do próprio contribuinte por uma ligação directa entre a dedução das quotizações pagas e a tributação dos montantes recebidos.

As convenções fiscais com vista a evitar a dupla tributação feitas segundo um modelo da OCDE garantem que os pagamentos de pensões não sejam tributados pelo estado da residência do segurado e pelo Estado onde a instituições de seguro de pensão tem a sede. Estas convenções dispõem que os pagamentos pelas instituições de seguro de pensão apenas são tributados pelo país de residência do beneficiário. Estas convenções implicam que a Dinamarca renunciou ao seu direito de tributar os pagamentos feitos por instituições de seguro de pensão estabelecidas neste país. Isto independentemente do facto de as quotizações para estas instituições terem beneficiado ou não de um direito à dedução do rendimento tributável. Ao contrário, a Dinamarca pode tributar todos os pagamentos a instituições de seguro de pensão a segurados residentes na Dinamarca, mesmo que as quotizações sejam pagas noutro Estado parte na convenção

Outras convenções fiscais que visam evitar as duplas tributações dispõem que os segurados podem deduzir aos seus rendimentos tributáveis as quotizações pagas a regimes de pensões estrangeiros. As pessoas que se instalam na Dinamarca provenientes de um destes países podem, portanto, continuar a quotizar para regimes do seu país de origem e deduzir as quotizações dos seus rendimentos tributáveis na Dinamarca. As regras destas convenções relativas ao direito à dedução mostram que a regulamentação dinamarquesa que não concede o direito à dedução às quotizações pagas a regimes estrangeiros não é coerente.

(¹) JO L 336 p. 15; EE 09 F1 p. 94.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 18 de Março de 2004, no processo Finanzamt Heidelberg contra iSt internationale Sprach- und Studienreisen GmbH.

(Processo C-200/04)

(2004/C 190/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof, por decisão de 18 de Março de 2004, que

deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Maio de 2004, no processo Finanzamt Heidelberg contra iSt internationale Sprach- und Studienreisen GmbH.

O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O regime especial das agências de viagens, constante do artigo 26.º da Directiva 77/388/CEE (¹), é igualmente aplicável às operações de um organizador dos chamados «High School Programme» e «College Programme», que incluem uma estadia no estrangeiro de três a dez meses, que são propostos aos participantes pelo organizador em nome próprio e para a realização dos quais são utilizados serviços prestados por outros sujeitos passivos?

(¹) JO L 145 p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Frankfurt am Main, de 28 de Abril de 2004, no processo Rechtsstreit Gebrüder Stolle GmbH & Co.KG contra Heidegold Geflügelspezialitäten GmbH.

(Processo C-203/04)

(2004/C 190/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Frankfurt am Main, por despacho de 28 de Abril de 2004, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Maio de 2004, no processo Rechtsstreit Gebrüder Stolle GmbH & Co.KG contra Heidegold Geflügelspezialitäten GmbH.

O Landgericht Frankfurt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1538/91 da Comissão, de 5 de Junho de 1991 (normas de comercialização para as aves de capoeira) (¹), deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos da rotulagem prevista no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 79/112, a menção «criação controlada» (kontrollierte Aufzucht) constitui uma indicação do tipo de criação na acepção do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1538/91?

(¹) JO L 143 p. 11.